



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.455
(04.12.2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 586-23.2013.6.02.0000, CLASSE 26.
RECORRENTE: SOUBHIA ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO: Eugênio Saverio Trazzi Belline e outro.
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS TRE/AL Nº 01/2008. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. SANÇÃO APLICADA COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2013.


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Soubhia Arquitetura Ltda. em desfavor de decisão da Presidência deste Regional que, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, aplicou à recorrente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato punitivo na imprensa oficial, em conformidade com o estabelecido na alínea "d" da cláusula dez do Contrato nº 55/2008.

Na decisão atacada o então Presidente desta Corte, acolhendo sugestão formulada pela Direção-Geral deste Tribunal, entendeu que a empresa contratada *"embora tenha sido por diversas vezes instada a sanar as inconsistências verificadas nas planilhas por ela apresentadas, deixou transcorrer in albis o prazo conferido para tanto."*

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 803/807, a recorrente alega que não houve negligência, dolo ou qualquer ato de improbidade praticado que justificasse a sanção aplicada pela recorrida.

Aduz que teria realizado diversas adequações ao projeto, após ter sido notificada por este Regional para adequação de uma planilha no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que manteve contato eletrônico, por e-mail, tudo visando sanar as falhas apontadas, inclusive os esclarecimentos teriam sido prestados em data de 27/01/2011, através de e-mail, o que, no seu entender, seria o bastante para corrigir os erros apontados.

Por fim, requer a reforma da decisão da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral e a instauração de sindicância para que lhe sejam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, anulando-se, por conseguinte, a penalidade administrativa aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral se absteve de proferir parecer nos autos, entendendo, de forma acertada, que o presente procedimento administrativo não guarda relação com o processo eleitoral, nem tampouco outra hipótese que justificasse a sua atuação.

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, como dito, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Soubhia Arquitetura Ltda. em desfavor de decisão da Presidência desta Casa que, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, aplicou à recorrente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato punitivo na imprensa oficial, em conformidade com o estabelecido na alínea "d" da cláusula dez do Contrato nº 55/2008.

De início, cabe destacar que o contrato nº 55/2008, firmado entre este Tribunal e a empresa Soubhia Arquitetura Ltda, no valor total de R\$ 81.382,17 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), tem como objeto a prestação de serviços técnico-profissionais especializados para elaboração e fornecimento de conjunto de projetos complementares, detalhamento de arquitetura e elaboração de desenhos de aprovação de arquitetura para construção de edificação que abrigaria a nova sede do Fórum e dos Cartórios Eleitorais da cidade de Arapiraca/AL, conforme as especificações contidas no edital da Tomada de Preços nº 01/2008 e seus anexos (fls. 372/425 do Processo Apenso – PA nº 4440/2006).

Analisando detidamente o contrato celebrado (fls. 580/591 do Processo Apenso – PA nº 4440/2006), observo que a cláusula quarta estipula que o pagamento será efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento de cada etapa, sendo que 75% (R\$ 61.036,62) quando emitido o Termo de Recebimento Provisório e 25% (R\$ 20.345,55) quando emitido o Termo de Recebimento Definitivo.

Segundo consta nos autos (fl. 157), a empresa recorrente já teria recebido o valor correspondente ao pagamento da primeira etapa (75% – R\$ 61.036,62), tendo em vista que a comissão gestora do contrato teria efetivado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

recebimento provisório dos projetos. Destaque-se que a análise técnica de tais projetos ficou ao encargo do Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, até a presente data não ocorreu o pagamento definitivo dos serviços (25% – R\$ 20.345,55), até porque, conforme se demonstrará, a empresa se encontra inadimplente com as suas obrigações, sendo que a mora na conclusão do objeto do Contrato nº 55/2008 decorreu de sua negligência.

A comissão gestora do referido contrato sugeriu a aplicação de penalidade de 10% (dez por cento) sobre o seu valor integral, em razão de incongruências detectadas na planilha orçamentária de custos enviada pela empresa recorrente, com alteração de valores sem observância da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – divulgada mensalmente) e até mesmo com alteração dos quantitativos inicialmente existentes. Além disso, a comissão gestora consignou que o recebimento definitivo não ocorrera em face da morosidade da empresa na solução daquelas pendências.

Com base na sugestão acima mencionada, foi cominada multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante do contrato, nos termos do despacho de fl. 523 e da Portaria nº 800, de 14 de dezembro de 2009 (fl. 524).

Ademais, foram expedidos ofícios solicitando providências à empresa contratada e informando-lhe que, em face do contínuo descumprimento dos prazos contratuais para a realização das diligências solicitadas, estavam sendo adotadas medidas para a aplicação das sanções administrativas previstas na cláusula dez do Contrato nº 55/2008 (fls. 537/538 e 552/554).

Já em 28/04/2010, através do Ofício nº 98-GSA, acostado às fls. 562/563, a empresa recorrente foi notificada a entregar os documentos nele relacionados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser-lhe aplicada sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

mento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do Item 18, Subitem 18.1, alínea "d", c/c o item 18.3 e 18.5, todos do Edital de Tomada de Preços TRE/AL nº 01/2008, sem prejuízo do recolhimento da multa imposta pela Portaria nº 800, de 14 de dezembro de 2009.

Em 31/05/2010, por e-mail, a empresa recorrente remeteu manifestação e respectiva documentação (fls. 595/653), oportunidade em que os mesmos foram submetidos a análise da unidade técnica deste Tribunal e da comissão gestora, conforme comprova o relatório de fls. 676.

Após analisados os dados, o presidente da comissão gestora e o engenheiro do quadro deste Regional, às fls. 674/675, concluíram "*ser impossível a utilização dos dados constantes na dita planilha*". Sugeriram, inclusive, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à contratada e a posterior remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para a adoção das providências judiciais cabíveis. Ressalte-se que, às fls. 676, o engenheiro do Tribunal sugeriu a revisão de toda a planilha remetida pela empresa recorrente, bem como outras providências.

Por meio do Ofício nº 271/2010 – SAPEV (fls. 682), de 09/12/2010, a empresa recorrente foi notificada acerca das penalidades a que estaria sujeita caso não resolvesse as pendências apontadas no prazo estipulado.

A recorrente, em 01/02/2011, remeteu os esclarecimentos acostados às fls. 695/696, sendo os autos encaminhados para análise de engenheiro do quadro funcional deste Tribunal, cuja manifestação encontra-se às fls. 698/700, no sentido da necessidade de revisão da planilha orçamentária e de inclusão de memória de cálculo dos quantitativos de serviços dela constantes, o que ensejou nova notificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

Através do Ofício nº 001/2011 (fls. 703), a empresa recorrente foi notificada dos apontamentos acima referidos, sendo reiterado a possibilidade de aplicação de penalidades, inclusive medidas judiciais. Além disso, ocorreram outras duas notificações à empresa (fls. 715 e 731), inclusive questionando-a quanto ao seu interesse em finalizar o contrato num prazo de 02 (dois) meses, não tendo sido apresentada qualquer resposta pela mesma.

Não se tem qualquer dúvida ter restada comprovada a inércia da empresa Soubhia Arquitetura Ltda. na execução do Contrato nº 55/2008, pois este Tribunal sempre diligenciou visando exclusivamente à conclusão dos serviços contratados, que certamente teria ocorrido se a contratada tivesse corrigido os erros apontados pelo corpo técnico deste Regional, à época. Entretanto, além de não sanar as falhas apontadas, a empresa passou a ignorar as notificações.

Na cláusula sexta, item 6, do contrato celebrado, consta que a contratada está obrigada a *"fornecer, sempre que solicitado, todas as informações e documentação referentes ao desenvolvimento dos trabalhos relacionados com o objeto"*.

Na decisão da Presidência ficou consignado que a penalidade estava sendo aplicada à empresa, ora recorrente, *"porquanto, embora tenha sido por diversas vezes instada a sanar as inconsistências verificadas nas planilhas por ela apresentadas, deixou transcorrer in albis o prazo conferido para tanto."*

Demais disso, ainda ficou determinado o recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 20.345,55 (vinte mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da União, em face do estabelecido na cláusula quarta do aludido contrato, dada a impossibilidade de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, pela não conclusão da avença; baixa do respectivo saldo contábil da conta Estudos e Projetos; adoção dos procedimentos necessários à inscrição em Dívida Ativa da multa cominada em desfavor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

empresa recorrente, no montante de R\$ 8.138,21; e remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para as providências judiciais que entender cabíveis.

Dispõe o art. 50, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim, não restava à Presidência desta Corte outra alternativa senão a aplicação da penalidade à contratada, pelo que a tese ventilada pela recorrente não procede, de forma que restou comprovada nos autos a observância do devido processo legal, pois o procedimento pautou-se pela ampla publicidade de seus atos, motivação de suas decisões e respeito às garantias processuais da empresa contratada, em especial o contraditório e a ampla defesa.

A decisão da Presidência deste Regional de fls. 828/829, que negou o pedido de reconsideração do recurso, sintetiza de maneira lapidar o entendimento acima. Senão vejamos:

“(...)

Após a análise das razões recursais e do que consta dos presentes autos, entendo que não prosperam as alegações formuladas, porquanto foram observados durante toda a tramitação do processo administrativo as garantias processuais da Recorrente, especialmente o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos administrativos e a motivação das decisões.

Outrossim, conquanto a Recorrente argumente que teria prestado os devidos esclarecimentos acerca das inconsistências verificadas nas planilhas elaboradas, as suas justificativas foram fundamentadamente afastadas pelas unidades técnicas desta Corte, consoante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

se observa da manifestação de fls. 698/700, não havendo outra alternativa à Administração diante da sua omissão em sanar os vícios apontados que não a cominação das penalidades contratuais.

Com efeito, não tendo a Recorrente apresentado fundamento apto a afastar a penalidade cominada, deixo de reconsiderar a decisão recorrida, (...)."

Acontece que, tratando-se de contrato administrativo decorrente de uma tomada de preços, as sanções aplicáveis à espécie estão previstas na lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93), destacando-se que, apesar do contrato constituir verdadeira lei entre as partes, entendo que este deve estar em consonância com o disposto naquela lei federal.

Sendo assim, a empresa que devidamente contratada, deixa de entregar documentação exigida, mesmo instada para tanto, retardando a execução do objeto contratual, comportar-se de modo inidôneo e está sujeita a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que assim reza:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (Grifei).

Vejamos agora o conceito de Administração, contido no art. 6º, inciso XII, da mesma lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII -- Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

Logo, da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que houve excesso na aplicação da pena questionada, uma vez que a penalidade cominada à recorrente foi o impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em conformidade com o estabelecido na alínea "d" da cláusula dez do Contrato nº 55/2008, quando o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93 é de até 02 (dois) anos de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Somente nesse ponto a decisão merece ser reformada.

Convém esclarecer, que apesar da discussão quanto ao excesso da pena cominada à contratada não ter sido suscitada na petição do recurso ora em análise, mas por se tratar de matéria administrativa, é possível a aplicação do poder de autotutela da Administração, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é permitido que a Administração, de ofício, reveja seus atos quando eivados de vícios. Nesse mesmo sentido, transcrevo um precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO DE FATO. PEDIDO DE REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. LIMITES PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. ATO DE DESIGNAÇÃO.

1. Ainda que o recurso administrativo seja manifestamente intempestivo, as razões recursais podem ser apreciadas, com vistas no princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473, do e. Supremo Tribunal Federal, na qual consta que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". 1.1. Assim, se é possível que a Administração, de ofício, reveja seus atos quando viciados, ainda mais certo que o faça quando houver provocação dos interessados.

(...)

7. Recurso desprovido.

(TRE/DF, MATÉRIA ADMINISTRATIVA nº 67343, Resolução nº 6958 de 03/05/2010, Relator JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 85, Data 13/05/2010, p. 04). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, Classe 26

Por fim, tendo a Administração deste Tribunal declarado a perda da finalidade do objeto do presente contrato em face da mora da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais, não vejo como necessária a constituição de sindicância para apuração de responsabilidade, até porque, conforme se depreende dos autos (fls. 787/791), a Advocacia-Geral da União já está adotando as medidas judiciais cabíveis para o ressarcimento ao erário pela contratada da quantia que lhe foi paga indevidamente, quando do recebimento provisório dos projetos (R\$ 61.036,62, correspondente a 75% do valor contratado).

Assim sendo, por a recorrente não ter trazido elementos convincentes que afastem a sua conduta gravosa quando do cumprimento do contrato em epígrafe, e sobretudo ter ficado bem evidenciada a observância de todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, **é que tenho por bem conhecer do presente recurso, dando-lhe parcial provimento**, tão somente para adequar a penalidade cominada ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, de forma que seja aplicada à recorrente a sanção de impedimento de licitar e contratar com a **Administração**, pelo prazo de **02 (dois) anos**, a contar da publicação do ato punitivo na imprensa oficial.

É como voto.

Após a intimação e o conseqüente decurso de prazo, adote-se as demais providências determinadas na decisão recorrida de fls. 747/748.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

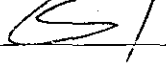


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo Nº 586-23.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 126/2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15455 foi conferido(a) na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 04/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 221, em 05/12/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/12/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 586-23.2013.6.02.0000

Prot. 126/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/12/2013 (SESSÃO Nº 89/2013)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SOUBHIA ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
ADVOGADO : Carina da Silva Araújo

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do Relator. (Resolução n.º 15.455, de 04.12.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários